



decisão monocrática.

PROCESSO Nº. 0005261-69.2008.814.0051

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO.

RECURSO: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO.

COMARCA: SANTARÉM.

SENTENCIADO/APELANTE: instituto nacional do seguro social- inss.

PROCURADORA federal: KELLEN CRISTINA DE ANDRADE ÁVILA.

SENTENCIADO/APELADO: artiliano do amaral.

Advogados: SANDRA LÉA ENGELBERT E OUTROS.

sentenciante: juízo da 3ª vara cível da comarca de SANTARÉM.

PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA DA CONCEIÇÃO GOMES DE SOUZA.

RELATORA: DESA. DIRACY NUNES ALVES.

RELATÓRIO.

A EXMA. SRA. DESA. DIRACY NUNES ALVES (RELATORA): Tratam-se os autos de Reexame Necessário e Apelação Cível interposta, pelo instituto nacional do seguro social-inss, em ataque à sentença exarada em sede de Ação de Revisão de Benefício Previdenciário, ajuizada por artiliano do amaral, ora apelado/sentenciado.

Narra a inicial que, o autor foi vítima de acidente de trabalho, sendo encaminhado para a Previdência Social, que em razão do seu estado de saúde lhe concedeu o auxílio doença, com início em 16/04/1998, com renda mensal de R\$ 120,00 (cento e vinte reais).

Posteriormente, o benefício foi transformado em aposentadoria por invalidez em 11/07/2000, com renda mensal no valor de R\$ 151,00 (cento e cinquenta e um reais), o que correspondia a um salário mínimo mensal da época.

Afirma que o valor fixado como aposentadoria não seria o devido, em razão disso, pediu a revisão do seu benefício em 09/10/2003, para que a renda fosse aumentada para R\$ 1.444,07 (mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e sete centavos).

Conclui, requerendo a revisão do valor mensal de sua aposentadoria, bem como o pagamento da diferença verificada entre o valor devido e o valor pago pelo INSS na ordem de um salário mínimo.

Às fls. 152/153, o Juízo Federal da Subseção de Santarém, declarou a sua incompetência para apreciar o feito, remetendo os autos ao Juízo Cível Estadual de Santarém.

Contestada a ação pelo INSS (fls. 169/269), apresentou o autor manifestação às fls. 272/278.

Remetidos os autos ao Ministério Público de primeiro grau, se posicionou pelo deferimento do pedido formulado na inicial, devendo ser atualizado o valor do benefício (fls. 288/292).

Sentenciado o feito, o Juízo de piso julgou os pedidos procedentes, em consequência, determinou a revisão do valor mensal do benefício mensal e o pagamento da diferença das parcelas vencidas e vincendas corrigidas a contar do momento em que passaram a ser devidas (fls. 294/300).

Inconformado, o INSS apelou da decisão (fls. 304/327) afirmando que os benefícios de prestação continuada pagos pela Previdência Social, com exceção das hipóteses de salário-família e salário-maternidade, são calculados com base no salário-de-benefício (art. 28 da LBPS).



Diz que o beneficiário em gozo de auxílio doença que vier a ser aposentado mediante transformação em aposentadoria por invalidez do benefício precedente não tem salário de contribuição no período imediatamente anterior ao mês do início do benefício, motivo pelo qual, de acordo com o número de meses de recebimento do auxílio-doença precedente, poderia sair prejudicado com a concessão de um benefício não correspondente aos parâmetros usualmente adotados para cálculo de tal prestação, inclusive podendo haver uma séria discrepância com o valor do auxílio-doença que percebia no período imediatamente anterior à sua aposentadoria por invalidez.

Aponta que os salários de contribuição a serem utilizados são os anteriores ao afastamento da atividade, sendo o salário de benefício da aposentadoria por invalidez é o mesmo calculado para o auxílio-doença.

Explica o recorrente, que o cálculo da renda mensal inicial deverá ser feito com base na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, o que veda a concessão da majoração do auxílio-acidente em 50% (cinquenta por cento) para benefício concedido anteriormente à vigência da Lei nº. 9.032/95.

Argumenta que os salários de contribuição levados em consideração para o cálculo do salário de benefício do autor foram percebidos de 04/1992 a 03/1996, porém, neste período, não houve contribuição por 20 (vinte) meses, deste modo, durante a referida ocasião o salário de contribuição levado em consideração foi o valor do salário mínimo, tudo de acordo com o CNIS- Consulta Vínculos Empregatícios.

Em relação ao juro moratórios, afirma que deverão ser reduzidos para 6% ao ano e que incidam somente a partir da citação, momento em que será caracterizada a mora do INSS. Quanto aos honorários advocatícios, também deverão ser minorados, devendo ser fixados através da apreciação equitativa, nos termos em que dispunha o art. 20, §4º do CPC/73, por se tratar de matéria judicial de natureza simplificada.

Conclui, requerendo o conhecimento e provimento do recurso, em consequência, a sentença deverá ser reformada em todos os seus termos.

Intimado, o apelado apresentou contrarrazões ao recurso (fls. 332/341) e reafirmou todos os seus argumentos apresentados na exordial, assim como requereu a manutenção da sentença em todos os seus termos.

Distribuídos os autos no âmbito da 3ª Câmara Cível Isolada em 23/02/2011, os autos foram à mim redistribuídos em 07/03/2017 (fl. 346).

Remetido o recurso ao Ministério Público, o seu representante se posicionou pelo conhecimento e improvimento da apelação (fls. 350/352).

É o relatório.

DECISÃO.

A EXMA. SRA. DESA. DIRACY NUNES ALVES (RELATORA): Cinge-se a controvérsia sobre o direito do apelado em ter atualizada a sua aposentadoria por invalidez.

Nesta ação, a parte autora pretende a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez que não decorre de acidente de trabalho, tratando-se de matéria cuja competência pertence à Justiça Federal, nos termos da Súmula 15 do STJ e Súmula 501 do STF. In verbis:

COMPETE A JUSTIÇA ESTADUAL PROCESSAR E JULGAR OS LITÍGIOS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO.

(Súmula 15, CORTE ESPECIAL, julgado em 08/11/1990, DJ 14/11/1990, p. 13025)

Súmula 501



Compete à Justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as Instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista.

Não há, nos autos, qualquer demonstração de que o benefício pretendido tenha origem em acidente de trabalho.

O que se verifica do caderno processual é que a revisão do benefício, na esfera administrativa, possui origem previdenciária, conforme se denota da fl. 29, sendo a justificativa do seu afastamento a doença catalogada no CID I 06.1 e I 50.0- insuficiência aórtica reumática e insuficiência cardíaca (fl.106).

Ressalto que na inicial o autor, em nenhum momento, refere a ocorrência de acidente de trabalho, tampouco acosta aos autos a CAT-Comunicação de Acidente de Trabalho.

Diante de tal panorama, impõe-se reconhecer a competência da Justiça Federal para processar e julgar a ação, assim como o recurso.

No mesmo sentido a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AUXÍLIO DOENÇA. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. PEDIDO QUE REVELA A NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE A JUSTIÇA FEDERAL.

1. A competência para julgar as demandas que objetivam a concessão de benefício previdenciário relacionado à acidente de trabalho deve ser determinada em razão do pedido e da causa de pedir. Nesse sentido: CC 107.468/BA, 3a. Seção, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 22/10/2009.

2. No caso dos autos, conforme se extrai da Petição Inicial, o pedido da presente ação é a Conversão de Amparo Social para Auxílio-Doença e/ou Aposentadoria, não tendo feito qualquer alusão a acidente de trabalho. Logo, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Federal.

3. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal de Bom Jesus da Lapa - SJ/BA .

(CC 163.546/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/03/2019, DJe 20/03/2019)

PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULAS 15/STJ E 501/STF. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO COMUM ESTADUAL.

1. Compete à Justiça comum dos Estados apreciar e julgar as ações acidentárias, que são aquelas propostas pelo Segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando ao benefício, aos serviços previdenciários e respectivas revisões correspondentes ao acidente do trabalho. Incidência da Súmula 501/STF e da Súmula 15/STJ.

2. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. (CC 163.821/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/03/2019, DJe 20/03/2019)

Não há, portanto, na hipótese em comento, matéria que cuida exclusivamente de acidente de trabalho, a justificar a competência da Justiça Estadual, assim sendo competente a Justiça Federal.

Como a incompetência da Justiça Federal já foi suscitada às fls. 152/153, caberá ao Superior Tribunal de Justiça decidir sobre o conflito, nos exatos termos do art. 105, I, d da CF:

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente:

d) os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, "o", bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a



tribunais diversos;

Ante ao exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, em CONSEQUÊNCIA SUSCITO O CONFLITO NEGATIVO, nos termos do art. 66, II, art. 951 e seguintes, todos do CPC. Remetam-se os autos ao STJ, por ser ele o Tribunal competente para dirimir o conflito, nos termos do art. 105, I, d da CF.

É como decido.

Belém, 25 de junho de 2019.

DIRACY NUNES ALVES
Desembargadora-relatora